



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.501, DE 2012** **(Do Sr. Eliene Lima)**

Acrescenta o Art. 177-A à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, para estabelecer norma de medicina do trabalho, em face de condição climática adversa.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

"Art. 177-A Nas localidades onde a umidade relativa do ar registrar índice inferior a vinte por cento, enquanto perdurar essa condição, serão suspensas, no período de 12 às 16 horas, as atividades executadas a céu aberto, como a de entrega de correspondências por empregados de empresas de serviço postal."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Com a presente medida, pretendemos preservar a saúde dos trabalhadores que desenvolvem atividades a céu aberto, sob condições das mais adversas e expostos a rigorosas intempéries.

Sob o ponto de vista das adversidades climáticas, entre os riscos à integridade física do trabalhador, as estatísticas demonstram ser *real* a possibilidade de contrair um câncer de pele, em face da exposição ao sol. Por outro lado, períodos prolongados de estiagem e baixos indicadores da umidade relativa do ar interferem na concentração de poluentes, podendo causar desidratação, problemas oftalmológicos, respiratórios e cardiovasculares.

Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), quando o índice de umidade relativa do ar ficar abaixo dos 30%, o quadro já é considerado preocupante, pois o nível ideal vai de 60 a 80%. Naquele nível, os serviços locais de *vigilância em saúde* e de *defesa civil* costumam sugerir *estado de alerta* e recomendam medidas para proteger a saúde da população, tais como: que não sejam realizadas atividades ao ar livre e com exposição ao sol entre o final da manhã e o início da tarde, período em que a umidade do ar fica mais baixa; que as pessoas permaneçam em locais protegidos do sol ou em áreas arborizadas, evitem aglomerações em ambientes fechados e usem chapéus ou bonés, guarda-sol e

protetor solar sempre que sair ao sol. Orienta-se também a ingestão de líquidos para evitar-se problemas de desidratação.

Se a umidade relativa do ar ficar abaixo de 20%, a situação é considerada de emergência e aí recomenda-se não praticar nenhum tipo de atividade física. Os colégios costumam suspender as atividades escolares, mas não se vê esse tipo de preocupação com a saúde dos trabalhadores, ensejando, pois, a presente intervenção estatal.

Particularmente, lembramos dos empregados dos Correios, empresa pública que presta o relevante serviço postal, com seu pessoal sob o regime jurídico da legislação trabalhista, isto é o da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943. Mas todos os segmentos de mão de obra sujeitos a situação de risco aqui preconizada serão igualmente beneficiados com a presente norma tutelar.

Em face de sua incontestável importância, espero contar com o necessário apoio dos Nobres Colegas para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 22 de março de 2012.

Deputado **ELIENE LIMA**

<p style="text-align: center;"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p>
---

**DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943**

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

.....

**TÍTULO II  
DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO**

.....

**CAPÍTULO V  
DA SEGURANÇA E DA MEDICINA DO TRABALHO**

*(Capítulo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)*

---

**Seção VIII**  
**Do Conforto Térmico**

---

Art. 177. Se as condições de ambiente se tornarem desconfortáveis, em virtude de instalações geradoras de frio ou de calor, será obrigatório o uso de vestimenta adequada para o trabalho em tais condições ou de capelas, anteparos, paredes duplas, isolamento térmico e recursos similares, de forma que os empregados fiquem protegidos contra as radiações térmicas. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)*

Art. 178. As condições de conforto térmico dos locais de trabalho devem ser mantidas dentro dos limites fixados pelo Ministério do Trabalho. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)*

---

---

**FIM DO DOCUMENTO**